



**Porto Marina Xingu**

*Cuidando do seu Lazer!*

**M.V DOS SANTOS NAUTICA ME**

**CNPJ: 00.768.778/0001-45**

**Inscrição Estadual: 151853355**

(94) 98129-9326 (94) 3435-1650

Av. Cor. Tancredo Martins Jorge, Bairro Triunfo, São Félix do Xingu - PA



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGÚ- ESTADO DO PARÁ.**

A empresa **M.V DOS SANTOS NAUTICA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ: 00.768.778/0001-45, com endereço: a Avenida Coronel Tancredo Martins Jorge, Bairro: Triunfo, São Félix do Xingu- Pará, de propriedade da Senhora: **MARIA VANDERLUCIA DOS SANTOS VIEIRA**, brasileira, portadora da cédula de identidade: 4568887- PC-PA e inscrita sob o CPF: 108.171.582-00, vem perante esta competentíssima comissão de licitações por seu procurador o senhor: **ANTÔNIO AUGUSTO MUNHOZ MARTINS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade: 1663464- SSP-DF, e com o CPF: 661.221.392-20, vem neste ato, perante vossa excelência, pregoeiro propor:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em razão da decisão desta administração, no que concerne ao Pregão Presencial 020/2019, que ocorreu nesta cidade, de São Félix do Xingú- Pará, pelos fatos a seguir expostos:

**DOS FATOS:**

*Recebi em  
26/03/2019 às 16:17hs  
Ana Paula A. Martins  
Chefe de Departamento de  
Licitação e Contrato  
Decreto: 1002/2017*

Ocorreu no último dia 22 de Março de 2019, no município de São Félix do Xingu, o pregão presencial 020/2019, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar terrestre e fluvial para atender a rede pública de educação.

Apresentaram-se para o referido procedimento licitatório, as empresas: SANCHES TRANSPORTES EIRELI- EPP, J. DARQUE DE SOUSA-ME, M.V.DOS SANTOS NAUTICA-ME, M.S.J DA SILVA TRANSPORTES-ME, GERMANDO GOMES VENTURA, REY CAR LOCADORA -LTDA, onde todas as empresas apresentaram o envelope de propostas e também o de habilitação, todos os detalhes na Ata do pregão.

Ainda na fase da proposta de preços, levou em consideração o termo de referência do edital, ocorre que, a empresa J. DARQUE DE SOUSA- ME, portadora do CNPJ- 12.990.526/0001-45, sagrou-se vencedor da rota 07- LINHA FLUVIAL ILHA GRANDE com o valor de R\$50,00 (Cinquenta reais), **a empresa M. S. J DA SILVA TRANSPORTES- ME**, ganhou a Rota 008- LINHA FLUVIAL CHICO ROGÉRIO, pelo valor de também R\$ 50,00 (Cinquenta reais), as empresas estavam condicionadas a ganhar o processo licitatório a qualquer custo, na fase de lances, baixou inclusive sua própria proposta em mais de 70 por cento.

Ainda na fase de credenciamento, a empresa GERMANO GOMES VENTURA, não apresentou a declaração do item 3.5 do edital.

Diante do presente fato, a empresa em referência, atribui que os presentes valores são inexequíveis, razão que se faz necessário aduzir os fatos e traze-los a administração.

**DO DIREITO:**

**DO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL:**



**Porto Marina Xingu**  
*Cuidando do seu Lazer!*

**M.V DOS SANTOS NAUTICA ME**

**CNPJ: 00.768.778/0001-45**

**Inscrição Estadual: 151853355**

**(94) 98129-9326 (94) 3435-1650**

**Av. Cor. Tancredo Martins Jorge, Bairro Triunfo, São Félix do Xingu - PA**



Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital.

O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o esgotamento da competência discricionária. Ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exercita juízos de conveniência e oportunidade sobre o objeto a ser contratado, os requisitos de participação, os critérios de seleção do vencedor. Se a Administração identificar, posteriormente, **algum defeito na sua atuação anterior, ser-lhe-á assegurada a faculdade de rever seus atos, incluindo as cláusulas do próprio certame, como parágrafo próprio abaixo.**

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO ESPECIFICA DO ARTIGO 3, DA LEI 8.666/1993.**

No que se refere aos ensinamentos doutrinários decorrentes das disposições contidas na vigente Lei 8.666/93, ao tratar da questão inerente à discricionariedade detida pela Administração Pública quando da adoção dos regramentos regedores do processo concorrential, trazemos à análise dessa respeitável Comissão Especial de Licitação a inatacável lição abaixo transcrita:

”A igualdade de todos perante a lei ocupava, nos textos constitucionais brasileiros anteriores, posição de permeio aos demais direitos individuais. A Carta de 1988 alterou-lhe a topografia, inserindo-a na cabeça do artigo em que



arrola os direitos fundamentais. A mudança, como faz ver Celso Ribeiro Bastos<sup>2</sup> : “é prenhe de significação... Na verdade, a sua função é a de um verdadeiro princípio a informar e a condicionar todo o restante do direito... A igualdade não assegura nenhuma situação jurídica específica, mas garante o indivíduo contra toda má utilização que possa ser feita da ordem jurídica. A igualdade é, portanto, o mais vasto dos princípios constitucionais, não se vendo recanto onde ela não seja impositiva”.

Ainda no tocante ao entendimento doutrinário quanto à importância do teor do artigo 3º da vigente Lei de Licitações, vejamos o ensinamento abaixo transcrito:

“Princípio é a proposição geral e abstrata que orienta determinado sistema, de modo a compatibilizar as partes que o integram”.

“Depois de induzidos os princípios, o sistema a que se referem ganha em clareza a unidade, qualidades imprescindíveis para as tarefas de interpretação e aplicação das normas por eles informadas.”

A importância dos princípios nomeados no art. 3º está em que, fixam os pontos cardeais para a interpretação de todo o conjunto normativo relativo à licitação pública. Quanto aos princípios nomeados na Lei 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

**O da igualdade** impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;



**Porto Marina Xingu**

*Cuidando do seu Lazer!*

**M.V DOS SANTOS NAUTICA ME**

**CNPJ: 00.768.778/0001-45**

**Inscrição Estadual: 151853355**

**(94) 98129-9326 (94) 3435-1650**

**Av. Cor. Tancredo Martins Jorge, Bairro Triunfo, São Félix do Xingu - PA**



**O da vinculação ao instrumento convocatório** faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém do que se encontra expressamente contido em suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei nº 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O do julgamento objetivo atrela a Administração, a apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;

O artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais suficiente para demonstrar o caráter vinculado do julgamento das propostas apresentadas pelas licitantes inscritas no certame, não podendo essa respeitável Comissão Especial de Licitação adotar critérios diferenciados de exigibilidade pautados, exclusivamente, em entendimentos subjetivos quanto à documentação apresentada pelas licitantes. **Obrigatório é a análise restrita e objetiva das informações contidas nos documentos apresentados.**

Segundo o Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 6ª edição, 1995, pág.54, discorrendo sobre o Princípio da Razoabilidade, dispõe que:

**“Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto**

jurisdicionalmente inválidas –As condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez, e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada”.

#### **DO ERRO SUBSTANCIAL:**

Segundo Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativo:

A falha substancial torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; **o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu as formalidades possíveis, uma vez que os valores não correspondem ao de mercado.**

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

Incabível para situações em que houver um erro substancial, tratá-lo como erro formal ou material. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica – que seria a exclusão do licitante da disputa, **o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão**

descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

#### **DA PROPOSTA INEXEQUIVEL:**

Antes de entrarmos na finalidade real da discussão da proposta, há a necessidade de sabermos que a cotação do preço médio, por si só, encontra-se baixa, porém, longe desta empresa querer procurar quaisquer demandas diversas, já o valor em que as empresas ofertaram os lances, é impraticáveis, conforme planilha em anexo.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

***Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto.*** Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:



**Porto Marina Xingu**

*Cuidando do seu Lazer!*

**M.V DOS SANTOS NAUTICA ME**

**CNPJ: 00.768.778/0001-45**

**Inscrição Estadual: 151853355**

**(94) 98129-9326 (94) 3435-1650**

**Av. Cor. Tancredo Martins Jorge, Bairro Triunfo, São Félix do Xingu - PA**



[...] **A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos,** nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

O parágrafo 1º, do artigo 48, da lei 8.666/93, estabelece parâmetros para que a autoridade contratante se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, **quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual.** Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possui a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá



socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

#### **VIOLAÇÃO DA LIBERDADE CONCORRENCIAL:**

Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa e não admite concorrência desleal. Para tanto, a Administração deve avaliar as vantagens ofertadas pelos licitantes, a fim de aferir a oferta de preços artificiais incompatíveis com o objetivo final do certame, conforme ensina Calixto Filho:

[...] A utilização de meios artificiais para fazer oscilar preços implica transmitir informação falsa ao consumidor a respeito da utilidade do produto, representado pelo seu preço, levando-o a deixar de adquirir produto que em condições normais compraria. A definição ordo liberal de concorrência como processo de descoberta das melhores opções de mercado ganha, portanto, aqui, sentido prático. (SALOMÃO, 1999, p. 64).

As instituições públicas, nada mais são do que consumidores diretos dos produtos e serviços, e, assim como os consumidores da iniciativa privada, não possuem pleno conhecimento dos fatores econômicos que



incidem sobre as negociações. Se por um lado devem combater as estratégias desleais de concorrência, por outro, devido a falta de conhecimento na matéria lhes é vedado restringir a competitividade supondo a falsidade das informações.

Segundo o autor Reinaldo Moreira Bruno, a **concorrência desleal pode ser considerada como a utilização de meios incorretos e incompatíveis com às possibilidades e a realidade econômica do licitante para obter vantagem na competição**. Essa conduta fere o princípio da competitividade que reflete a própria natureza da licitação e também o princípio da isonomia que veda a possibilidade de favoritismos entre os concorrentes. (BRUNO, 2005, p. 65-67).

No entanto, sabe-se que a concorrência desleal, ou a inexecutabilidade das propostas pela proposição de preço vil, não é presumida, devendo a parte interessada demonstrar cabalmente que os preços não refletem os encargos correspondentes. (TRF 1º Região. 6º turma. MS nº 2001.34.00.018039-0/DF. Dj 22/09/2003).

Note-se, que indícios de concorrência desleal no processo licitatório, como a propositura de preço inexecutável, devem ser apurados pelas entidades contratantes, no intuito de preservar a competitividade e igualdade do certame. Entretanto, isso não significa que o ente público possui autonomia para fiscalizar a atividade e o lucro das empresas.

Para tanto existe o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) cuja finalidade consiste em orientar, fiscalizar e apurar abusos do poder econômico, exercendo papel tutelador na prevenção e repressão dos abusos cometidos por empresas com poder de mercado. (CADE, 2007, p. 16).

A Administração Pública, cumpre tão somente exigir a comprovação dos requisitos de habilitação e classificação, através da apresentação dos documentos exigidos na lei e no edital, e a fiscalização quanto a manutenção do status regular.



**Porto Marina Xingu**

*Cuidando do seu Lazer!*

**M.V DOS SANTOS NAUTICA ME**

**CNPJ: 00.768.778/0001-45**

**Inscrição Estadual: 151853355**

**(94) 98129-9326 (94) 3435-1650**

**Av. Cor. Tancredo Martins Jorge, Bairro Triunfo, São Félix do Xingu - PA**



Se a empresa atende a todos os requisitos de habilitação, e apresenta proposta correta, de preço demasiadamente vantajoso comparado com o valor ofertado pelos demais licitantes, outrossim considerado pela Lei como manifestamente inexequível, cabe a entidade pública exigir a comprovação de exequibilidade.

### **DO EDITAL DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

Faz termo em referência, que a própria comissão de licitações trouxe, e aduziu em seu instrumento convocatório, a hipótese das propostas inexequíveis, do pregão presencial 020/2019, vejamos:

9.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação e sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

9.1.1. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

9.1.2. Considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do



próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

9.1.3. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993.

9.1.4. Quando o licitante apresentar preço final inferior a 50% (cinquenta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, não sendo possível a sua imediata desclassificação por inexequibilidade, será obrigatória a realização de diligências para o exame da proposta.

9.1.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

9.1.6. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, o Pregoeiro examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

Contudo, importa-se em frisar, que o valor hora adjudicado dos itens 007 e 008, do edital, não pagam nem o custo inicial, e que não há em hipótese alguma, razão que faça ao cumprimento, razão que, esta administração devendo agir pautada na lisura do processo administrativo, deve agir na forma da legislação em vigência.

## **DOS PEDIDOS:**



**Porto Marina Xingu**

*Cuidando do seu Lazer!*

**M.V DOS SANTOS NAUTICA ME**

**CNPJ: 00.768.778/0001-45**

**Inscrição Estadual: 151853355**

**(94) 98129-9326 (94) 3435-1650**

**Av. Cor. Tancredo Martins Jorge, Bairro Triunfo, São Félix do Xingu - PA**



Diante do exposto, em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, requer:

- a) Requer, que seja reconhecido a tempestividade o presente recurso.
- b) Requer que, seja aplicado as normas pertinentes a lei 8.666/1993, bem como a lei 10.520/2002, devidamente qualificada a conduta narrada, vinculando os atos ao edital analisando com isso o procedimento necessário para a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço, que seja desclassificadas e que sejam, a critério da administração cancelado os itens, que contenham a proposta inexecutável, em razão dos valores adjudicados, e da cotação apresentada, **MANTENDO ASSIM A ADJUDICAÇÃO DA PROPOSTA INEXEQUIVEL** da empresa J. DARQUE DE SOUSA- ME, portadora do CNPJ- 12.990.526/0001-45, sagrou-se vencedor da rota 07- LINHA FLUVIAL ILHA GRANDE com o valor de R\$50,00 (Cinquenta reais), e da **empresa** M. S. J DA SILVA TRANSPORTES- ME, ganhou a Rota 008- LINHA FLUVIAL CHICO ROGÉRIO, pelo valor de também R\$ 50,00 (Cinquenta reais).
- c) Requer que, seja diligenciada as empresas que ganharam das disputa de preço, os valores reais pela prestação de serviço, com tabela dos gastos, inclusive dos impostos que deverão ser recolhidos aos cofres públicos.
- d) Requer que, sejam admitidas as provas em anexo, especialmente as provas documentais, planilhas, e todas as outras admitidas em lei.

São os termos em que pede e se espera o deferimento,

São Félix do Xingú- Pará, 26 de Março de 2019.



**Porto Marina Xingu**

*Cuidando do seu Lazer!*

**M.V DOS SANTOS NAUTICA ME**

**CNPJ: 00.768.778/0001-45**

**Inscrição Estadual: 151853355**

(94) 98129-9326 (94) 3435-1650

Av. Cor. Tancredo Martins Jorge, Bairro Triunfo, São Félix do Xingu - PA



---

**ANTÔNIO AUGUSTO MUNHOZ MARTINS**

**Porto Marina Xingu**  
**M.V. dos Santos Nautica-ME**  
**CNPJ: 00.768.778/0001-45**

## Planilha de Custo

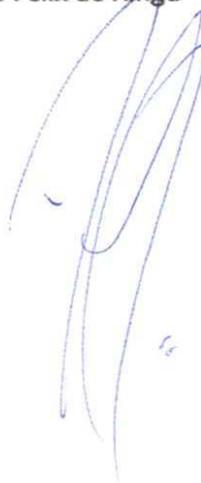
<u>Código da Rota</u>	<u>Quant. De Combustível</u> 20 L a 4,89R\$	<u>Valor da viagem com piloto</u>	<u>Margem de Lucro</u> 20%	<u>Imposto</u> 12,54%	<u>Total da diária</u>
100930	97,80	120,00	43,56	32,77	294,13

- Linha Fluvial Ilha Grande: Trecho Ilha grande Rio Xingu até o Porto do Rio Fresco sede S.F.X ( período Matutino), capacidade da lancha 8 assentos (valor referente a duas viagens, buscar e levar os alunos).

<u>Código da Rota</u>	<u>Quant. De Combustível</u> 75 L a 4,89R\$	<u>Valor da viagem com piloto</u>	<u>Margem de Lucro</u> 20%	<u>Imposto</u> 12,54%	<u>Total da diária</u>
100931	366,75	190,00	111,35	83,77	639,33

- Linha Fluvial Chico Rogerio: Trecho da região Chico Rogerio Rio Xingu até o Porto do Rio Fresco sede S.F.X (período Matutino), capacidade da lancha 22 assentos (valor referente a duas viagens, buscar e levar os alunos).

São Felix do Xingu – Pará 25/03/2019



**PORTO MARINA XINGU**  
**M.V. DOS SANTOS NAUTICA-ME**  
**CNPJ 00 768.778/0001-45**